



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720650/2013-95
ACÓRDÃO	9202-011.775 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LUIZ ANTONIO MARZINOTTI (ESPOLIO DE)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto[a] integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara

Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário nº 2401-010.438 (fls. 228/233), e que foi admitido pela Presidência da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: “(b)” - falta de prévia intimação, natureza do vício, formal ou material.

Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA DE PASTAGEM. PROVA. AUSÊNCIA.

A simples apresentação de contrato de arrendamento não é prova de que animais foram apascentados, eis que se constitui prova apenas da existência da celebração de um acordo formal na data em que firmado, não restando provada a prática executiva do mesmo.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. INSUBSISTÊNCIA.

Afastado o pressuposto de fato de o contribuinte, uma vez intimado, não ter comprovado perante a fiscalização a área utilizada para plantação com produtos vegetais declarada, não subsiste a motivação da autuação no que toca à área de produtos vegetais.

A decisão teve o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua e a Área de Produtos Vegetais declarados

Depois de apresentado embargos, acolhidos e sanada a omissão levantada, os autos foram encaminhados à PGFN, para ciência do acórdão, interposto tempestivamente o Recurso

Especial. No caso sob exame, suscita a Fazenda Nacional divergência jurisprudencial quanto às matérias:

- a) apresentação de laudo com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrado no CREA como única forma de afastar o VTN arbitrado pela fiscalização;
- b) falta de prévia intimação, natureza do vício, formal ou material; e
- c) impossibilidade de o CARF estabelecer o tipo de vício que maculou o lançamento.

A única matéria que foi admitida para discussão foi a discriminada no item b - falta de prévia intimação, natureza do vício, formal ou material. A recorrente aponta como paradigmas os Acórdãos nº 301-31.801 e nº 2301-009.209, os quais constam do sítio do CARF na internet e até a data de interposição do recurso não haviam sido reformados. Principia ela por reproduzir as ementas dos paradigmas.

Acórdão nº 301-31.801

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE VÍCIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

[...]

Acórdão nº 2301-009.209

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade da decisão de primeira instância quando demonstrado nos autos que o Acórdão recorrido abordou todas as razões de defesa, ainda que de forma objetiva.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

INTIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA VIA EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA IMPROFÍCUA PELOS MEIOS PRIMÁRIOS DE INTIMAÇÃO. ERRO DE ENDEREÇO.

Deve ser demonstrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal para que se legitime a intimação via edital, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 23, §1º. Tendo sido intimado o contribuinte em endereço que não era o seu, inválida a intimação por edital pois não houve efetivamente a intimação pelos meios primários.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR A REQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

Lançamento embasado em extratos bancários, obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), devem ser firmados na Lei Complementar nº105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001. É nula a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) emitida antes da intimação válida do sujeito passivo, vez que este ato é indispensável para dar início ao procedimento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PROCEDIMENTAL. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 173, II, DO CTN. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovada a existência mácula em norma procedimental tem-se caracterizado o vício de natureza formal, o que possibilita a realização de novo lançamento, dentro do prazo estabelecido art. 173, II do CTN.

Passando à análise da cogitada divergência, no que se refere ao primeiro paradigma, note-se que trata ele de julgamento de recurso de ofício, relativamente a lançamento decorrente de não comprovação da conclusão de trânsito aduaneiro; tal lançamento tinha como pressuposto a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira. O vício, tido por formal, consistiu na falta da referida intimação e no fato de a notificação de lançamento ser omissa quanto à fundamentação legal para a exigência do tributo, bem como para imputação da infração e cominação da penalidade.

Ora, o cotejo entre as situações versadas no paradigma e recorrido revela importantes similitudes fáticas. Em ambos os casos, não foi realizada intimação para o endereço do contribuinte, para a verificação do ponto objeto de glosa pela fiscalização, intimação essa prévia ao lançamento e necessária para a perfectibilização desse ato, de acordo com a legislação correspondente aos tributos em evidência, nos respectivos casos. No caso do recorrido, o lançamento se deu face à consideração de que não teria se verificado regular intimação prévia à autuação, no que se tocante especificamente à área de produtos vegetais, sendo então esse vício reputado pelo Colegiado como de cariz material.

Já no paradigma, como aludido, a legislação demandava intimação prévia do contribuinte, o que não aconteceu, dando azo ao reconhecimento – em conjunto com outros fatores – de vício formal no lançamento.

Ou seja, tem-se situações no ponto focado de fato similares – ausência de intimação prévia à autuação – acarretando o reconhecimento de vícios de natureza distinta no lançamento, quando comparados os arestos: para o recorrido, seria vício material, enquanto para o primeiro paradigma, seria vício formal, estando suficientemente comprovada a similitude fática e divergência jurisprudencial apta a justificar o seguimento do apelo.

Ainda que o primeiro paradigma já seja hábil para amparar o seguimento do recurso, vale notar existir divergência também relativamente ao segundo paradigma. Colha-se deste os seguintes excertos:

Acórdão paradigma nº 2301-009.209

Voto

De acordo com a legislação citada, para que a intimação por via postal seja válida é necessário que haja a prova do recebimento no endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo à administração tributária.

No caso dos autos, conforme informação prestada pela própria autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 1225/1227, o recorrente não foi devidamente cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal, pois a correspondência foi encaminhada para endereço incorreto, diferente do domicílio informado pelo contribuinte à Administração Tributária, senão vejamos:

[...]

Verifica-se, portanto, que não houve intimação válida por via postal, conforme prescreve o inciso II art. 23 do Decreto nº 70.235/72, pois a correspondência não foi encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo recorrente.

Cumpre ressaltar, que não constam do processo provas de tentativas de ciência do contribuinte improfícuas, em quaisquer das modalidades elencadas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, antecedentes e de forma a justificar a emissão do edital.

O que se observa é a autoridade fiscal equivocou-se ao enviar a correspondência a endereço incorreto, e não poderia por erro seu, legitimar a aplicação do §1º, art.23 do Decreto 70.235/72. Considero, portanto, inválida a intimação editalícia realizada em desacordo com a legislação.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a RMF foi emitida em 12/11/2004 (e-fl. 10), portanto em data anterior à primeira intimação válida do recorrente que ocorreu em 06/12/2004 (e-fl. 09). Considerando-se inválida a intimação editalícia, temos que não restou cumprido o disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 3.724/2001.

Em suma, tendo em vista que a RMF foi emitida antes da efetiva intimação do Contribuinte em relação ao início do procedimento fiscal, entendo que o acesso aos dados bancários foi feito em desconformidade com a Lei, configurando ato

nulo nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972, vez que autoridade competente o direito de defesa do Contribuinte.

[...]

Da leitura dos fundamentos supracitados, concluo que no caso dos autos, tendo em vista que restou demonstrado o descumprimento pela auditoria de normas de natureza procedimental, temos que o vício em destaque é de natureza formal.

Assim, constata-se que no caso do segundo paradigma, foi reconhecido pela respectiva Turma, diante de inexistência de intimação válida prévia à autuação, necessária conforme legislação específica, vício procedimental de natureza formal, não material. Por seu turno, consoante já referido linhas acima, em situação comparável o recorrido concluiu pela existência de vício material.

Destarte, deve, pois, de acordo com despacho de admissibilidade, ser admitida essa matéria para rediscussão em sede de Recurso Especial de divergência.

É relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

De acordo com a decisão recorrida, na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 05) é aduzido que a glosa da Área de Produtos Vegetais se deu em razão de o contribuinte, regularmente intimado, não ter comprovado a área utilizada para plantação com produtos vegetais declarada.

Os Termos de Intimação constantes dos autos (e-fls. 10/15) não evidenciam que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a Área de Produtos Vegetais e na complementação da descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento não se especifica intimação para a comprovação da Área de Produtos Vegetais (e-fls. 05/07).

Na Resolução nº 2401-000.792, de 03 de junho de 2020 (e-fls. 181/184), solicitou-se que a Receita Federal informasse “se houve outro Termo de Intimação Fiscal a intimar o contribuinte para comprovar a Área de Produtos Vegetais e, em havendo, carregá-lo aos autos, bem como a respectiva comprovação de ciência ao tempo da fiscalização”.

Em resposta, asseverou-se que “não houve um outro Termo de Intimação Fiscal intimando o contribuinte para comprovar a área de Produtos Vegetais” (e-fls. 191). Logo, afastado

o pressuposto de fato de o contribuinte, uma vez intimado, não ter comprovado perante a fiscalização a área utilizada para plantação com produtos vegetais declarada, não subsiste a motivação da autuação no que toca à área de produtos vegetais. Discutiu-se a natureza do vício em sede de embargos.

No paradigma 2301-009.209, os fatos descortinados revelam-se bem diferentes, no entender desta relatora. Assevera-se ali que a intimação por edital só é admitida em casos excepcionais, ou seja, deve ser realizada a intimação por um dos meios elencados nos incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Tendo restada improfícua a intimação por uma das alternativas acima, permite-se, por exceção, que o contribuinte seja intimado via edital.

Nesse sentido, tem-se que a intimação por edital será cabível apenas quando as tentativas de intimação de forma pessoal ou por via postal ou meio eletrônico com prova de recebimento restarem infrutíferas. Desta feita, devem se esgotar as tentativas por um dos meios, para que se proceda a intimação por edital.

De acordo com a legislação citada, para que a intimação por via postal seja válida é necessário que haja a prova do recebimento no endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo à administração tributária

No caso, conforme informação prestada pela própria autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 1225/1227, o recorrente não foi devidamente cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal, pois a correspondência foi encaminhada para endereço incorreto, diferente do domicílio informado pelo contribuinte à Administração Tributária.

O contribuinte informou como domicílio à Administração Tributária o endereço Rua Carmela Dutra 1922 e a correspondência foi encaminhada à Rua Carmela Dutra 1992. Verifica-se, portanto, que não houve intimação válida por via postal, conforme prescreve o inciso II art. 23 do Decreto nº 70.235/72, pois a correspondência não foi encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo recorrente.

Cumprе ressaltar, que não constam do processo provas de tentativas de ciência do contribuinte improfícuas, em quaisquer das modalidades elencadas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, antecedentes e de forma a justificar a emissão do edital.

O que se observa é a autoridade fiscal equivocou-se ao enviar a correspondência a endereço incorreto, e não poderia por erro seu, legitimar a aplicação do §1º, art. 23 do Decreto 70.235/72. Considerou-se, portanto, inválida a intimação editalícia realizada em desacordo com a legislação.

Ao final do voto é feita breve análise acerca da natureza do vício e há registro de que após amplo debate no colegiado, os conselheiros Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro e Maurício Dalri Timm do Valle votaram pelas conclusões, por entenderem que o vício identificado seria de natureza material.

Sendo assim, com relação a este paradigma, no cotejo dos acórdãos não vislumbro similitude fática suficiente a ensejar o conhecimento do manejo especial.

Passando a análise do outro acórdão paradigmático, de número 301-31.801, do ano de 2005, logo de início verifica-se que se trata de sujeito passivo pessoa jurídica, onde se assevera que a não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito pressupõe a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local para que ela apresente as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte.

Tendo em vista que se trata de um procedimento fiscal de conclusão de trânsito aduaneiro e também não se analisa a natureza do vício, entendo que não se deve também conhecer desse acórdão como apto a firmar o dissídio jurisprudencial necessário a admissão do manejo especial.

Sendo assim, chancelo entendimento de que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela fazenda nacional, razão pela qual não deve ser dado seguimento ao Recurso Especial apresentado na matéria acima aventada.

Caso vencida no conhecimento, passarei a análise de mérito.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do manejo especial.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora